03

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 07 / 97 Subsecretaria.
de Arquivo 25 março de 19 99

Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações

SENADO FEDERAL

EXCLUÍDO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador Ademir Andrade e outros Srs. Senadores

Nº 3, DE 1998

EMENTA: Altera o artigo 101 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PRES	PEC	003	98	29	01	98	

Este processo contém 05 folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

SSCOM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PEC	003	98	29	01	98	Eduar

10:00 - Leitura
À CCJ, devendo a sua tramitação iniciar-se em 16/02/98

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSCOM	PEC	003	98	29	01	98	Manila

Ao SACP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SACP	PEC	003	98	29	01	98	Manila

- À CCJ

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	29	01	98	

Recebido neste Orgão nesta data

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	04	02	98	

Ao Senhor Senador Regina Assumpção
, distribuo o presente projeto

Presidente

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	08	04	98	

Devolvido pl Sen. Regina Assumpção, tendo em vista o seu afastamento da função de parlamentar

Anexado relatório emitido à matéria

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	06	05	98	

Ao Senhor Senador José Eduardo Dutra
, distribuo o presente projeto

Presidente

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	02	06	98	Vanessa

Devolvido pelo Senador José Eduardo Dutra para inclusão em pauta.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PEC	003	98	14	01	99	

"Ao SACP, em atendimento ao disposto nos arts. 332 e 333 do RI"

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
SF	SGM.	PEC	3	98	29	01	99	José Roberto

Matéria arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno.
Ao Serviço de Protocolo Legislativo, com destino ao Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEG	PEC	003	98	22	03	99	

À Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SDIR	PEC	03	88	06	04	99	

Arquivada

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL Nº: FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ADEMIR ANDRADE**
PSB — PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3 , DE 1998.

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 29 / 1 / 98

Altera o artigo 101 da Constituição Federal e dá outras providências.

(Sen. Ademir Andrade e outros Senadores)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. É acrescentado ao artigo 101 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 101.....
.....
§ 2º As nomeações a que se refere o § 1º deste artigo obedecerão a critério de alternância entre sexos de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro adotou como um de seus valores supremos o repúdio a qualquer discriminação prejudicial às mulheres.

GABINETE 11 - ANEXO II - SENADO FEDERAL
CEP 70165-900 - FONES: (061) 311-2101 A 311-2106 - FAX: (061) 226-6842

01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADEMIR ANDRADE
PSB — PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 03 /98
Fls. 02

Trata-se de valor tão caro a nosso povo que, entre os Direitos e Garantias Fundamentais instituídos em nossa Lei Maior com fito de coibir toda sorte de arbitrariedades e desmandos, o repúdio à adoção da condição sexual como discriminante ocupa lugar de destaque.

Diz o art. 5º da Constituição Federal do Brasil:

> "**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**; (destacamos)

A instituição de tal garantia como um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro seria desnecessária caso a discriminação por força da condição sexual não fosse, infelizmente, uma realidade em nosso País.

A discriminação, por ser expressão de injustiça e primitivismo é intolerável e deve, por isto, ser repelida.

Por outro lado, é certo que o Brasil, nação jovem que vem sendo construída com o idealismo e o trabalho de seu povo, não pode se dar ao luxo de prescindir da peculiar inteligência das mulheres e da sensibilidade feminina na construção de um País melhor.

É preocupação deste Congresso Nacional oferecer ao País meios capazes de tornar mais efetiva a participação feminina nos quadros institucionais de nossa terra, tanto que, recentemente, instituiu, em dispositivo de lei eleitoral, critério de reserva de candidaturas para cada sexo, o que assegurará maior participação das brasileiras no Poder Legislativo.

No âmbito do Poder Judiciário a preterição das mulheres não é menor, o que pode ser facilmente constatado observando-se que na composição do Excelso Supremo Tribunal Federal não há, e nunca houve, uma única mulher.

GABINETE 11 - ANEXO II - SENADO FEDERAL
CEP 70165-900 - FONES: (061) 311-2101 A 311-2106 - FAX: (061) 226-6842

02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ADEMIR ANDRADE**
PSB — PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 03/98
Fls. 03

É importante que para o preenchimento das vagas de ministro do Supremo Tribunal Federal nosso ordenamento jurídico adote critérios capazes de afastar qualquer possibilidade de discriminação ou de favorecimento de apaniguados.

Atualmente, a Constituição Federal, ao impor as exigências de notório saber jurídico, reputação ilibada e aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, já prevê alguns critérios tendentes a afastar possíveis favorecimentos indevidos.

Contudo, é indispensável a inclusão no texto constitucional de critério que impeça a discriminação das juristas brasileiras com notório saber jurídico e reputação ilibada, pois não se pode aceitar que as mulheres brasileiras continuem injustificavelmente excluídas da mais alta corte do País.

A proposta ora apresentada está em perfeita sincronia com as recomendações, declarações, tratados e compromissos decorrentes de conferências mundiais em que foram discutidas medidas destinadas à mitigação dos efeitos das discriminações sofridas pelas mulheres, como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil, 1981).

O tema em questão, além de ter sido reiteradamente examinado em diversas Conferências Mundiais da Mulher, foi enfrentado no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), endossado pelo Brasil, que recomendou a seguinte medida: "**estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação eqüitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade**..."

É inegável a justiça da proposta apresentada neste projeto de emenda constitucional, até porque não há argumento capaz de justificar a completa ausência do ponto de vista e da percepção das mulheres nos julgados do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Com a participação ainda mais efetiva da mulher brasileira nas decisões fundamentais para o destino de nosso País, certamente, construiremos um Brasil mais justo, humano e democrático.

GABINETE 11 - ANEXO II - SENADO FEDERAL
CEP 70165-900 - FONES: (061) 311-2101 A 311-2106 - FAX: (061) 226-6842

03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ADEMIR ANDRADE**
PSB — PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 03 / 98
Fls 04

Confiamos que o Congresso Nacional Brasileiro acolhendo esta proposta, dê ao mundo uma importante lição democrática e uma expressiva demonstração de que somos um povo disposto a corrigir distorções e lutar por uma sociedade justa e igualitária.

Sala das Sessões, Em 29 de fevereiro de 1998

Parlamentares:

Ademir Andrade (PSB/PA)

Junia Marise

Odacir Soares

Sebastião Rocha

Marina Silva

José Eduardo Dutra

Benedita da Silva

Eduardo Suplicy

Osmar Dias

Jáder Barbalho

José Bianco

Abdias Nascimento

Pedro Simon

Ernandes Amorim

Gerson Camata

Jefferson Peres

Ramez Tebet

Ronaldo Cunha Lima

Beni Veras

Humberto Lucena

João Rocha

Esperidião Amin

Roberto Requião (para discutir)

José Alves

Lauro Campos

Carlos Patrocínio

Julio Campos

Leonel Paiva

José Serra (apoiamento)

Emília Fernandes

Jonas Pinheiro

Regina Assumpção

Antonio Carlos Valadares

Mauro Miranda

Romeu Tuma

Otoniel Machado

João França

Flaviano Melo

Teotônio Vilela Filho

GABINETE 11 - ANEXO II - SENADO FEDERAL
CEP 70165-900 - FONES: (061) 311-2101 A 311-2106 - FAX: (061) 226-6842

04

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 03/98
Fls. 05

PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1998, que *"altera o art. 101 da Constituição Federal e dá outras providências"*.

RELATORA: Senadora **REGINA ASSUMPÇÃO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1998, de autoria do Senador Ademir Andrade e outros senhores Senadores, acrescenta um parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, determinando que as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal obedecerão a critério de alternância entre os sexos, de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo.

Justifica-se a proposição sob o argumento de que se encontra em consonância com a preocupação do Congresso Nacional de criar condições para ampliar a participação da mulher em todas as esferas da vida pública, concretizada recentemente com a aprovação, na lei eleitoral, de dispositivo que instituiu critério de reserva de candidaturas para cada sexo.

Argumenta-se ainda que é necessária a introdução, no texto constitucional, "de critério que impeça a discriminação das juristas brasileiras com notório saber jurídico e reputação ilibada, pois não se pode aceitar que as mulheres brasileiras continuem injustificadamente excluídas da mais alta corte do País."

06

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 1998, conforma-se aos requisitos formais de juridicidade e boa técnica legislativa, além de atender às exigências estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal. De fato, contém número suficiente de assinaturas e não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

A defesa de procedimentos para ampliação e proteção do espaço político da mulher brasileira é necessária, oportuna e justa. Com efeito, apesar dos avanços nesse sentido, a partir dos anos trinta deste século, a participação feminina na sociedade brasileira ainda precisa ser incrementada, mediante o aumento da presença das mulheres nos partidos políticos, nos sindicatos, em cargos de direção, nas empresas, no Poder Judiciário, no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

A introdução, na Lei n° 9.100, de 1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, da reserva de vinte por cento das vagas dos partidos ou coligações para preenchimento com candidaturas de mulheres, representou, para o aumento da participação feminina na atividade política, uma importante vitória, consagrada pelo estabelecimento de reserva de vagas para as mulheres nas eleições proporcionais, mediante dispositivo introduzido na Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. O § 3° do art. 10 da referida lei determina: *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo."* Além dessa norma geral, válida para todas as eleições, a lei determina, excepcionalmente, para as eleições de 1998, percentuais mais baixos, conforme dispõe o art. 80, *verbis*: *"nas eleições de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo vinte e cinco e no máximo setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar."*

A grande inovação trazida pela lei eleitoral foi a reserva permanente de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento das vagas para candidatos de cada sexo, abrindo uma exceção para as eleições de 1998, momento de transição em que os percentuais ficarão em vinte e cinco e setenta e cinco, assegurando, assim, um mínimo de vinte e cinco por cento das vagas para as mulheres, já no próximo pleito.

Importante avanço no caminho do aumento da participação feminina nos mais diversos setores da vida nacional e da modernização da sociedade brasileira, essa conquista pode ser ampliada mediante a introdução, no texto constitucional, de reserva de vagas para as mulheres no Supremo Tribunal Federal.

Sem a reserva, as mulheres não estão impedidas de ascender ao mais elevado posto da magistratura nacional, mas o farão apenas como decorrência de sua capacidade pessoal, e mesmo assim disputando com os homens, em condições desiguais. A reserva representa uma significativa conquista social e complementa o movimento de aumento de participação da mulher na magistratura. Com efeito, pesquisa nacional realizada em 1996 pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro indicou que as mulheres representavam cerca de 40% dos magistrados na Justiça do Trabalho, sendo que em São Paulo, dos 1268 juízes estaduais, 262 são mulheres.

Dos muitos argumentos que ainda poderiam ser acrescentados para defender a proposta, prefiro citar os apontados pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Francisco Amaral, mencionado em reportagem da revista *IstoÉ* sobre as mulheres na magistratura, publicada em 22 de maio de 1996. Depois de afirmar que sessenta por cento dos alunos que se preparam para seguir a carreira jurídica são do sexo feminino, ele acrescentou: "As mulheres são mais aplicadas nos estudos. Prestam atenção em detalhes, são perfeccionistas. Há indícios de que são menos corruptíveis do que os homens."

À vista do exposto, opino favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 1998.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1998.

, Presidente

, Relator

Senadora Regina Assumpção

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA

Minuta

PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1998, que *"altera o art. 101 da Constituição Federal e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **JOSÉ EDUARDO DUTRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1998, de autoria do Senador Ademir Andrade e outros senhores Senadores, determinando, mediante acréscimo de um parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, que as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal obedecerão a critério de alternância entre os sexos, de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo.

Argumenta-se, em defesa da proposição, que ela reflete a preocupação do Congresso Nacional de criar condições para ampliar a participação da mulher em todas as esferas da vida pública, concretizada recentemente com a aprovação, na lei eleitoral, de dispositivo que instituiu critério de reserva de candidaturas para cada sexo.

Afirma-se também que no Poder Judiciário as mulheres ainda são preteridas, o que se verifica mediante a observação da composição do Supremo Tribunal Federal, em que jamais houve uma mulher.

Por isso se defende a introdução, no texto constitucional, "de critério que impeça a discriminação das juristas brasileiras com notório saber jurídico e reputação ilibada, pois não se pode aceitar que as mulheres brasileiras continuem injustificadamente excluídas da mais alta corte do País."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 1998, encontra-se em consonância com os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além de atender às exigências estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal. Com efeito, contém número suficiente de assinaturas e não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

A busca de mecanismos para alcançar a igualdade entre mulheres e homens nos diferentes níveis da vida social, na família, na política, no mercado de trabalho e na vida profissional, configura-se como extremamente necessária, além de oportuna e justa. Com efeito, apesar dos avanços nesse sentido, a partir dos anos trinta deste século, a participação feminina na sociedade brasileira ainda precisa ser incrementada, mediante o aumento da presença das mulheres nos partidos políticos, nos sindicatos, em cargos de direção, nas empresas, no Poder Judiciário, no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Uma importante conquista para o aumento da participação feminina na atividade política foi a introdução, na Lei n° 9.100, de 1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, da reserva de vinte por cento das vagas dos partidos ou coligações para preenchimento com candidaturas de mulheres. Tal conquista fortaleceu-se com a edição da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, mediante o

17

estabelecimento de reserva de vagas para as mulheres nas eleições proporcionais, nos termos do § 3° do art. 10: *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo."* Além dessa norma geral, válida para todas as eleições, a lei estabelece, excepcionalmente, para as eleições de 1998, percentuais mais baixos, conforme dispõe o art. 80, *verbis*: *"nas eleições de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo vinte e cinco e no máximo setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar."*

A importância da lei eleitoral para o movimento de defesa, promoção e valorização das mulheres na sociedade pode ser medida pelo teor da inovação que ela introduziu. Com efeito, ela estabeleceu a reserva permanente de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento das vagas para candidatos de cada sexo, abrindo uma exceção para as eleições de 1998, momento de transição em que os percentuais ficarão em vinte e cinco e setenta e cinco, assegurando, assim, um mínimo de vinte e cinco por cento das vagas para as mulheres, já no próximo pleito.

Essa modificação se insere no âmbito das ações afirmativas, nome pelo qual os movimentos de mulheres em todo o mundo vêm designando ações que têm por objetivo contribuir para cancelar ou diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, de modo a promover a presença e a participação das mulheres em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidade.

A introdução, no texto constitucional, de dispositivo que garanta a reserva de vagas para as mulheres no Supremo Tribunal Federal, afigura-se como elemento importante para ampliar a participação feminina nos mais diversos setores da vida nacional e, conseqüentemente, para consolidar o processo de modernização da sociedade brasileira.

A inexistência de um preceito que assegure a reserva não impedirá as mulheres de ascender ao mais elevado posto da magistratura nacional, mas essa ascensão se dará apenas como decorrência de sua capacidade pessoal, e mesmo assim disputando com os homens, em condições desiguais. Por esse

12

motivo a reserva assume um significado de conquista social, além de se inserir no rol de ações afirmativas que caracterizam o atual estágio do movimento feminino. Também reflete o significativo aumento da participação da mulher brasileira na magistratura. Pesquisa nacional realizada em 1996 pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro indicou que as mulheres representavam cerca de 40% dos magistrados na Justiça do Trabalho, sendo que em São Paulo, dos 1268 juízes estaduais, 262 são mulheres.

Além de outros argumentos que ainda poderiam ser acrescentados para defender a proposta, é interessante lembrar os que foram apontados pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Francisco Amaral, em reportagem da revista *Isto É* sobre as mulheres na magistratura, publicada em 22 de maio de 1996. Depois de afirmar que sessenta por cento dos alunos que se preparam para seguir a carreira jurídica são do sexo feminino, ele acrescentou: "As mulheres são mais aplicadas nos estudos. Prestam atenção em detalhes, são perfeccionistas. Há indícios de que são menos corruptíveis do que os homens."

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 1998.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1998

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PEC Nº 03 de 98
FLS. 14

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1998

Altera o art. 101 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 101 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 101. .....

§ 2º As nomeações a que se refere o § 1º deste artigo obedecerão a critério de alternância entre sexos, de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O povo brasileiro adotou como um de seus valores supremos o repúdio a qualquer discriminação prejudicial às mulheres.

Trata-se de valor tão caro a nosso povo que, entre os Direitos e Garantias Fundamentais instituídos em nossa Lei Maior com fito de coibir toda sorte de arbitrariedades e desmandos, o repúdio à adoção da condição sexual como discriminante ocupa lugar de destaque. Dispõe o art. 5º da Constituição Federal do Brasil:

"**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;" (destacamos)

A instituição de tal garantia como um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro seria desnecessária caso a discriminação por força da condição sexual não fosse, infelizmente, uma realidade em nosso País.

A discriminação, por ser expressão de injustiça e primitivismo é intolerável e deve, por isto, ser repelida.

Por outro lado, é certo que o Brasil, nação jovem que vem sendo construída com idealismo e o trabalho de seu povo, não pode se dar ao luxo de prescindir da peculiar inteligência das mulheres e da sensibilidade feminina na construção de um País melhor.

É preocupação deste Congresso Nacional oferecer ao País meios capazes de tornar mais efetiva a participação feminina nos quadros institucionais de nossa terra, tanto que, recentemente, instituiu, em dispositivo de lei eleitoral, critério de reserva de candidaturas para cada sexo, o que assegurará maior participação das brasileiras no Poder Legislativo

No âmbito do Poder Judiciário a preterição das mulheres não é menor, o que pode ser facilmente constatado observando-se que na composição do Excelso Supremo Tribunal Federal não há, e nunca houve, uma única mulher.

É importante que para o preenchimento das vagas de ministro do Supremo Tribunal Federal nosso ordenamento jurídico adote critérios capazes de afastar qualquer possibilidade de discriminação ou de favorecimento de apaniguados.

Atualmente, a Constituição Federal, ao impor as exigências de notório saber jurídico, reputação ili-

bada e aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, já prevê alguns critérios tendentes a afastar possíveis favorecimentos indevidos.

Contudo, é indispensável a inclusão no texto constitucional de critério que impeça a discriminação das juristas brasileiras com notório saber jurídico e reputação ilibada, pois não se pode aceitar que as mulheres brasileiras continuem injustificavelmente excluídas da mais alta corte do País.

A proposta ora apresentada está em perfeita sincronia com as recomendações, declarações, tratados e compromissos decorrentes de conferências mundiais em que foram discutidas medidas destinadas à mitigação dos efeitos das discriminações sofridas pelas mulheres, como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil, 1981).

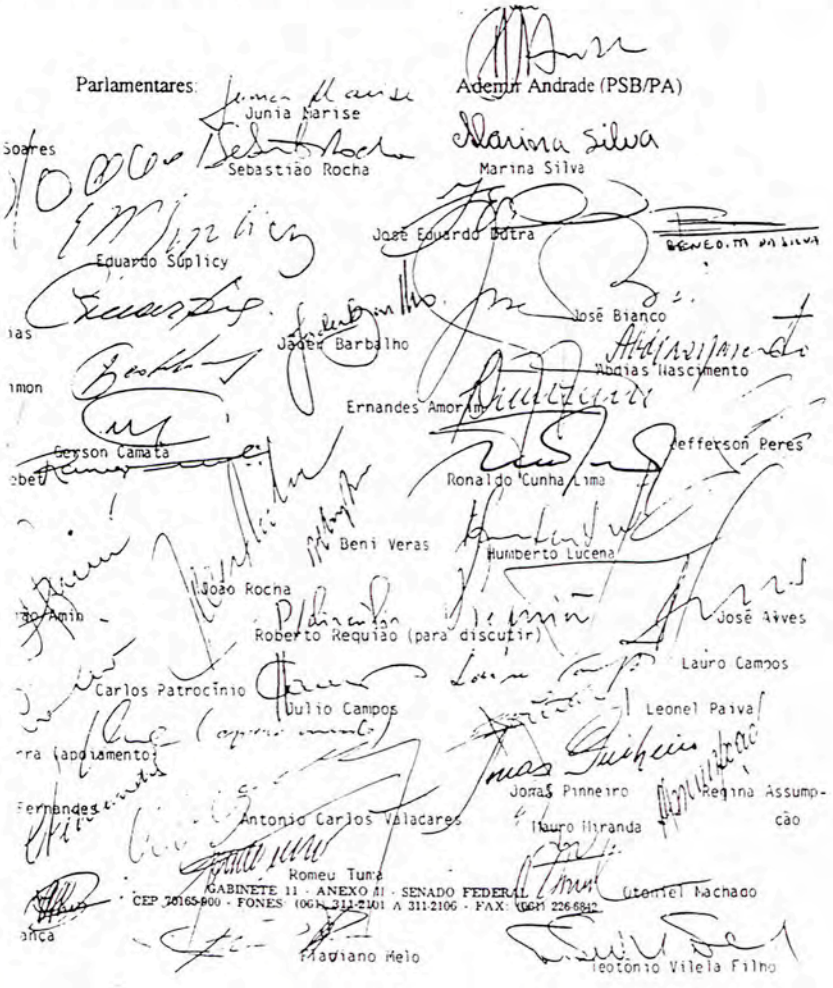
O tema em questão, além de ter sido reiteradamente examinado em diversas Conferências Mundiais da Mulher, foi enfrentado no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre população e Desenvolvimento (Cairo, 1994), endossado pelo Brasil, que recomendou a seguinte medida: "estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação eqüitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade..."

É inegável a justiça da proposta apresentada neste projeto de emenda constitucional, até porque não há argumento capaz de justificar a completa ausência do ponto de vista e da percepção das mulheres nos julgados do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Com a participação ainda mais efetiva da mulher brasileira nas decisões fundamentais para o destino de nosso País, certamente, construiremos um Brasil mais justo, humano e democrático.

Confiamos que o Congresso Nacional Brasileiro acolhendo esta proposta, dê ao mundo uma importante lição democrática e uma expressiva demonstração de que somos um povo disposto a corrigir distorções e lutar por uma sociedade justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicada no **Diário do Senado Federal**, de 30.1.98

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PEC Nº 03 de 98
FLS. 15

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Proposta de Emenda à Constituição Nº 03/98.

Contém este processo 15 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, alínea ____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de março de 1999

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ____ de ____ de 19____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de março de 1999

Antonio Gilberto de Carvalho
Chefe do Serviço de
Reproduções e Publicações

Arquive-se.

Em 26 / 03 / 1999

DIRETOR

Francisco Mauricio da Luz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo